SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1100320 - PR (2026/0205362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANTONIO CALEGARI
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO CALEGARI - PR127425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	E H DA S DE S (MENOR)
PACIENTE	:	M F C DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisões que, respectivamente, indeferiram liminarmente habeas corpus e rejeitaram pedidos supervenientes vinculados ao mesmo writ, impetrado em favor de menores sob acolhimento institucional, tendo como atos coatores acórdãos proferidos por órgão colegiado estadual e decisões do Juízo da Vara da Infância e Juventude.
2. Pedido principal no habeas corpus: suspensão imediata do acolhimento institucional e da ação de destituição do poder familiar, vedação de aproximação com pretendentes à adoção e restabelecimento do convívio materno, com posterior anulação dos feitos na origem por alegado cerceamento de defesa e reintegração dos menores ao lar materno, ou medida subsidiária de retorno à guarda e acompanhamento por outra comarca.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus; (ii) saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal e diretamente dirigido à Corte Superior contra decisões do juiz originário, à luz da vedação de supressão de instância e do duplo grau de jurisdição; (iii) saber se há ilegalidade nos atos apontados como coatores que autorize o processamento do writ; (iv) saber se o exame pretendido demanda revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus; e (v) saber se incide a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na petição do habeas corpus, impondo o não conhecimento pela ausência de dialeticidade (CPC/15, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).
5. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, bem como o seu direcionamento à Corte Superior contra decisões do juiz originário, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA59721132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8564f592-045b-4b20-82cc-7997a9df095f

6. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade ou teratologia nos atos apontados como coatores, não se justificando o processamento do writ.
7. A pretensão de reconhecer nulidades e fraudes demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório da ação de destituição do poder familiar em curso na origem, providência inviável na via do habeas corpus.
8. A multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não se aplica no caso, por ausência de intuito protelatório identificado, com advertência quanto à vedação de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8564f592-045b-4b20-82cc-7997a9df095f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1100320 - PR (2026/0205362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANTONIO CALEGARI
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO CALEGARI - PR127425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	E H DA S DE S (MENOR)
PACIENTE	:	M F C DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisões que, respectivamente, indeferiram liminarmente habeas corpus e rejeitaram pedidos supervenientes vinculados ao mesmo writ, impetrado em favor de menores sob acolhimento institucional, tendo como atos coatores acórdãos proferidos por órgão colegiado estadual e decisões do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

2. Pedido principal no habeas corpus: suspensão imediata do acolhimento institucional e da ação de destituição do poder familiar, vedação de aproximação com pretendentes à adoção e restabelecimento do convívio materno, com posterior anulação dos feitos na origem por alegado cerceamento de defesa e reintegração dos menores ao lar materno, ou medida subsidiária de retorno à guarda e acompanhamento por outra comarca.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus; (ii) saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal e diretamente dirigido à Corte Superior contra decisões do juiz originário, à luz da vedação de supressão de instância e do duplo grau de jurisdição; (iii) saber se há ilegalidade nos atos apontados como coatores que autorize o processamento do writ; (iv) saber se o exame pretendido demanda revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus; e (v) saber se incide a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na petição do habeas corpus, impondo o não conhecimento pela ausência de dialeticidade (CPC/15, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

5. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, bem como o seu direcionamento à Corte Superior contra decisões do juiz originário, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade ou teratologia nos atos apontados como coatores, não se justificando o processamento do writ.

7. A pretensão de reconhecer nulidades e fraudes demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório da ação de destituição do poder familiar em curso na origem, providência inviável na via do habeas corpus.

8. A multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não se aplica no caso, por ausência de intuito protelatório identificado, com advertência quanto à vedação de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROGERIO ANTONIO CALEGARI em face das decisões de fls. 463-469 e 482-485, nas quais, respectivamente, indeferiu-se liminarmente o habeas corpus e rejeitou-se os pedidos veiculados nas petições de fls. 454-462 e 470-471.

Depreende-se dos autos que o impetrante manejou habeas corpus em favor dos pacientes, menores impúberes M F C DA S e E H DA S DE S, tendo como ato coator acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravos nº 18414-20.2026 e nº 48837-60.2026) e decisões emanadas do Juízo da Vara da Infância e Juventude de Pinhais/PR (Autos nº 116-75.2026 e nº 567-03.2026).

Eis as ementas dos acórdãos proferidos (fls. 8-28 e 74-79):

> DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela genitora/ré nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Pedido Liminar de Manutenção da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional com Busca e Apreensão, contra decisão que manteve o acolhimento institucional de duas crianças. No curso do processamento do recurso, a genitora/ré/agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal e não conheceu parcialmente das alegações por inovação recursal no âmbito do agravo por instrumento. II.

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do pedido de retirada das crianças do Sistema Nacional de Adoção, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida; (ii) saber se podem ser conhecidas alegações e documentos novos apresentados apenas em grau recursal; (iii) saber se estão configuradas nulidades processuais; (iv) saber se é possível o desacolhimento institucional dos menores; e (v) saber se subsiste interesse recursal no agravo interno após o julgamento colegiado do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece do pedido de retirada das crianças do Sistema Nacional de Adoção, por ausência de decisão na origem e, por consequência de dialeticidade recursal, uma vez que a decisão agravada não tratou da matéria, inexistindo correlação entre as razões recursais e os fundamentos do decisum. 4. Alegações fundadas em fatos supervenientes e documentos novos, não submetidos à apreciação do juízo de origem, configuram inovação recursal, sendo incabível sua análise em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. O acolhimento institucional, embora medida excepcional e provisória, mostra- se justificado diante do contexto fático-probatório dos autos, inexistindo elementos seguros que demonstrem, neste momento, que o retorno das crianças ao convívio materno atenda ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente. 6. Não se verificam as nulidades processuais aventadas, seja por incompetência territorial, cerceamento de defesa ou fundamentação contraditória, tendo sido observado o devido processo legal, inclusive quanto à elaboração e juntada do Plano Individual de Atendimento. 7. Julgado o mérito do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, resta prejudicado o julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática, em razão da perda superveniente do interesse recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. Agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: “1. É inadmissível o agravo de instrumento que veicula pedido não apreciado pelo juízo de origem, por ausência de decisão e por consequência de dialeticidade e risco de supressão de instância.” “2. A apresentação de fatos e documentos novos apenas em grau recursal configura inovação recursal e impede o conhecimento da matéria.” “3. O acolhimento institucional pode ser mantido quando evidenciado que, no caso concreto, atende ao princípio do superior interesse da criança.” “4. O julgamento colegiado do recurso principal acarreta a perda superveniente do interesse recursal no agravo interno.” Dispositivos relevantes citados: CF, Art. 227; CPC, Arts. 53, inc. I, “a”, 218, §4º, 435, 932, inc. III, 1.015, inc. I, e 1.025; ECA, Arts. 19, 23, §1º, 87, inc. VI, 101, inc. VII e §1º, 147, inc. I e II, e 198, inc. I; RITJPR, Arts. 172, inc. II, e 182, inc. XIX. Jurisprudência relevante citada: TJPR – 17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0034426-51.2022.8.16.0000 – Cianorte – Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge – J. 20.06.2022. STJ – AgInt nos E Dcl no AR Esp nº 1.069.851/DF – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – J. 17.10.2017. STJ – HC nº 625.030/SP – Rel.: Min. Raul Araújo – Quarta Turma – J. 23.02.2021. TJPR – 20ª Câmara Cível – Agravo Interno nº 0027090-25.2024.8.16.0000 – Fazenda Rio Grande – Rel.: Desª Ana Lúcia Lourenço – J. 21.06.2024. TJPR – 14ª Câmara Cível – Agravo Interno nº 0003534-91.2024.8.16.0000 – Cornélio Procópio – Rel.: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira – J. 17.06.2024

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE REITERA INDEFERIMENTO DE ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO EM APELAÇÃO. DUPLICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de destituição do poder familiar que deixou de reapreciar alegações de nulidades processuais, ao fundamento de que as matérias já haviam sido analisadas e

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

afastadas anteriormente, reiterando os fundamentos já adotados pelo Juízo de origem e pelo Ministério Público. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que apenas reitera o indeferimento de alegações de nulidade processual, à luz do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e da teoria da taxatividade mitigada; e (ii) saber se a interposição de novo agravo, versando sobre matérias já submetidas à apreciação do Tribunal em recurso anterior, viola o princípio da unirrecorribilidade. III. Razões de decidir 3. As decisões que versam sobre alegações de nulidades processuais não se inserem no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem se enquadram nas hipóteses excepcionais de cabimento do agravo de instrumento admitidas pela taxatividade mitigada, uma vez ausente demonstração concreta de urgência ou de risco de inutilidade da apreciação da matéria em eventual recurso de apelação. 4. As teses recursais deduzidas confundem-se, em grande medida, com o mérito da ação de destituição do poder familiar ou consistem em nulidades passíveis de exame oportuno em sede de apelação, não havendo prejuízo imediato ao resultado útil do processo. 5. Constatada a existência de agravo de instrumento anterior, interposto pela mesma parte e versando sobre o mesmo núcleo fático-jurídico das nulidades alegadas, configura-se indevida duplicidade recursal, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, com risco de decisões conflitantes e prejuízo à segurança jurídica. 6. A reiteração sucessiva de alegações já apreciadas, sem apresentação de elementos novos relevantes, contribui para o tumulto processual, circunstância especialmente gravosa em demandas que envolvem interesses de crianças e adolescentes, regidas pelo princípio da prioridade absoluta. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “1. Não é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que apenas reitera o indeferimento de alegações de nulidade processual, quando ausente urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. A interposição simultânea ou sucessiva de recursos para impugnar o mesmo conteúdo decisório configura violação ao princípio da unirrecorribilidade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 e 932, III; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 182, XIX. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988; STJ, REsp 1.704.520 /MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

Narrou, o impetrante, que o órgão do Ministério Público e o juízo de origem utilizam de fraude e manipulação processual para promover o "desmantelamento ilegal de uma família".

Afirmou que o acolhimento institucional dos menores baseia-se em aventados riscos já declarados inexistentes por sentença transitada em julgado.

Mencionou estar a defesa sendo impedida de acessar os autos e de já ter sido determinado que os menores sejam postos à adoção, sem que tenha havido o esgotamento das medidas de reintegração familiar.

Sustentou ter havido punição transversal e criminalização da pobreza para embasar a substituição ilegal da guarda e a destituição do poder familiar da genitora.

Pediu, liminarmente, a suspensão imediata do acolhimento institucional e da DPF (destituição do poder familiar) nº 116-75.2026; a proibição de qualquer contato com pretendentes à adoção e o restabelecimento imediato do convívio materno.

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

Requereu a concessão definitiva da ordem para anular todos os feitos em Pinhais por ausência de rito protetivo prévio e cerceamento de defesa, determinando a reintegração dos menores à sua genitora. Subsidiariamente, o retorno das crianças para a residência da guardiã, e acompanhamento da família pela Comarca de Colombo, em função da perda de confiança na rede de proteção de Pinhais, para a devida reintegração ao lar materno.

Na decisão de fls. 463-469 indeferiu-se liminarmente o habeas corpus ante os seguintes fundamentos:

i) inviável a utilização do *writ* como sucedâneo recursal;

ii) impossível o manejo de habeas corpus direcionado a esta Corte Superior contra as decisões proferidas pelo juiz originário da causa, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição;

iii) não se constata qualquer ilegalidade no atos apontados como coatores (acórdãos);

iv) ficou claro não ter constado da decisão que determinou o acolhimento institucional dos infantes, a inclusão dos seus nomes em cadastros de adoção, tampouco eventual aproximação de família substituta, faltando a correlata dialeticidade processual;

v) para acolher a tese do impetrante no sentido de que teria havido ilegalidade, fraude processual, mora injustificada dos órgãos administrativos e jurídicos competentes, imposição de obstáculos burocráticos, subversão de procedimentos, entre outros, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório da ação de destituição do poder familiar que tramita na origem, procedimento inviável nessa sede extraordinária.

Já na deliberação de fls. 482-485 afirmou-se inadmissível a análise de supostos fatos novos ocorridos no feito em trâmite na origem, sob os quais a instância precedente sequer se manifestou, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

Irresignado interpôs agravo interno (fls. 490-496) aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma das decisões proferidas, dada a inegável nulidade absoluta do processo de destituição do poder familiar por abandono estatal, desvio de finalidade e violação sistemática do devido processo legal.

Afirma estar sendo violado o direito de visitas e de ter sido criado um labirinto processual com clara intenção de romper os vínculos familiares, com inegável denegação de justiça por parte de todas as instâncias, principalmente quando esta Corte Superior faz uso de jurisprudências defensivas, óbices sumulares e processuais para evitar a análise e conhecimento da ilegalidade do acolhimento institucional e

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

colocação dos menores em famílias substitutas sem a observância do ECA e do sistema de proteção.

Informações/impugnação prestadas pelo Ministério Público do Paraná às fls. 738-748 e impugnação/parecer do Ministério Público Federal às fls. 771-778.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

No caso em comento, a decisão agravada estabeleceu os seguintes fundamentos basilares para o indeferimento liminar do *habeas corpus*:

i) inviável a utilização do *writ* como sucedâneo recursal;

ii) impossível o manejo de habeas corpus direcionado a esta Corte Superior contra as decisões proferidas pelo juiz originário da causa, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição;

iii) não se constata qualquer ilegalidade no atos apontados como coatores (acórdãos);

iv) ficou claro não ter constado da decisão que determinou o acolhimento institucional dos infantes, a inclusão dos seus nomes em cadastros de adoção, tampouco eventual aproximação de família substituta, faltando a correlata dialeticidade processual;

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

v) para acolher a tese do impetrante no sentido de que teria havido ilegalidade, fraude processual, mora injustificada dos órgãos administrativos e jurídicos competentes, imposição de obstáculos burocráticos, subversão de procedimentos, entre outros, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório da ação de destituição do poder familiar que tramita na origem, procedimento inviável nessa sede extraordinária.

A presente insurgência, todavia, repisa os mesmos argumentos declinados na petição de *habeas corpus* relativamente a aventada nulidade absoluta do processo de destituição do poder familiar por abandono estatal, desvio de finalidade e violação sistemática do devido processo legal.

Assim, deixou de infirmar o conteúdo da decisão ora impugnada. Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Mesmo que assim não fosse, é prudente referir que não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como sucedâneo recursal, bem como é inviável o manejo do remédio constitucional direcionado a esta Corte Superior contra as decisões proferidas pelo juiz originário da causa, pois sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, compete ao Tribunal de Justiça averiguar a legalidade dos atos cometidos pela jurisdição de primeiro grau.

Ademais, não se constatou qualquer ilegalidade nos atos apontados como coatores (acórdãos), afastando-se, portanto a alegada teratologia, pois não é dado proceder ao revolvimento do exame das circunstâncias materiais que o juiz de base, ao determinar o internamento dos infantes expressa e objetivamente procedeu quando sopesou as condições do abrigamento transitório e as razões da necessidade da medida extrema ordenada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, não se admite o agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 4e58b40c-3813-4d9d-9493-f8437a7012fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.100.320 / PR

Número Registro: 2026/0205362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001167520268160033 00005670320268160033 00014152420258160033 00184142020268160000
00488376020268160000 1167520268160033 14152420258160033 184142020268160000
488376020268160000 5670320268160033

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO ANTONIO CALEGARI
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO CALEGARI - PR127425
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : E H DA S DE S (MENOR)
PACIENTE : M F C DA S (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO ANTONIO CALEGARI
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO CALEGARI - PR127425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : E H DA S DE S (MENOR)
PACIENTE : M F C DA S (MENOR)

Documento eletrônico VDA59620471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:44
Código de Controle do Documento: 1a14cf20-9890-4636-9a69-cad73a59802b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:44
Código de Controle do Documento: 1a14cf20-9890-4636-9a69-cad73a59802b